

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.054.110 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **DJENANE FERREIRA CARDOSO**  
**ADV.(A/S)** : **ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ**  
**RECDO.(A/S)** : **CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO OLIVEIRA GODOI**

**DECISÃO:**

1. Trata-se de pedidos de ingresso de *amicus curiae* formulados: (i) pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (petição nº 36569/2017); (ii) pela Federação dos Taxistas Autônomos do Estado de São Paulo (petição nº 61219/2017); (iii) por Marçal Justen Filho (petição nº 61254/2017); (iv) pela BRASSCOM – Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (petição nº 61474/2017); (v) pelo Sindicato dos Transportadores Autônomos Rodoviários de Pessoas, de Bens e de Cargas de Rio Claro, SP - SINTRARC (petição nº 62537/2017); (vi) pela Associação Brasileira de O2O (ABO2O) (petição nº 72200/2017); (vii) pela Cabify Agência e Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. (petição nº 72776/2017); (viii) pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (ofício nº 07335/2017/DF/GABIN/MF); (ix) 99 Tecnologia Ltda. (petição nº 75549/2017); (x) pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Florianópolis – SCAVR (petição nº 1515/2018); (xi) pela Associação Paulista de Direito Administrativo – APDA (petição nº 3571/2018); (xii) pela União Federal (petição nº 9337/2018); (xiii) pelo Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre – SINTAXI (petição nº 18292/2018); e (xiv) pelo Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Minas Gerais – SINCAVIR/MG (petição nº 47058/2018).

**RE 1054110 RG / SP**

2. A importância de se pluralizar o debate constitucional, notadamente em casos de grande repercussão, deve ser compatibilizada com a necessidade de o processo judicial manter sua funcionalidade e perspectiva de resolução célere. Nesse contexto, a admissão de *amici curiae* em ações de controle abstrato ou recursos com repercussão geral deve ser informada tanto por um princípio geral de abertura da jurisdição constitucional, como por critérios que limitem a atuação dos interessados no processo. É preciso, em outras palavras, que essa abertura seja filtrada por regras que permitam selecionar quem atuará no processo, até que momento e sob quais condições.

3. Nesse aspecto, o artigo 138 do Código de Processo Civil prevê como um dos requisitos para o ingresso de terceiros no processo, na condição de *amici curiae*, a representatividade adequada. Em razão disso, defiro o ingresso de: (i) Uber do Brasil Tecnologia Ltda; (ii) Federação dos Taxistas Autônomos do Estado de São Paulo; (iii) BRASSCOM – Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação; (iv) Sindicato dos Transportadores Autônomos Rodoviários de Pessoas, de Bens e de Cargas de Rio Claro, SP - SINTRARC; (v) Associação Brasileira de O2O (ABO2O); (vi) Cabify Agência e Serviços de Transporte de Passageiros Ltda; (vii) Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda; (viii) 99 Tecnologia Ltda; (ix) Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Florianópolis – SCAVR; (x) União Federal; (xi) Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre – SINTAXI; e (xii) Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Minas Gerais – SINCAVIR/MG.

4. Indefiro o pedido dos demais postulantes, diante da ausência de representatividade adequada, sem prejuízo do recebimento da manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado.

**RE 1054110 RG / SP**

Informo que nesta data solicitei inclusão em pauta, para julgamento em Plenário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator